

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 268/2024

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a regulamentação das atividades de telemarketing no Município de Sorocaba e estabelece providências para a proteção dos direitos à privacidade e ao sossego dos cidadãos".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, verificamos que a proposição visa proteger os direitos fundamentais à privacidade e ao sossego, garantidos pela Constituição Federal em seus artigos 5º e 220, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como a liberdade de expressão e de informação de modo a não prejudicar a privacidade, a honra e a imagem das pessoas.

No <u>aspecto formal</u>, a Constituição Federal estabelece em seu art, 22, incisos I, IV e XVI, a competência privativa da União para legislar, respectivamente, sobre: a) direito do trabalho; b) telecomunicações, e c) condições para o exercício de profissões, que podem ser atingidas pelas disposições deste PL, que, ao disporem em âmbito municipal sobre critérios para exercício da atividade econômica, acabam criando, em âmbito local, restrições inexistentes e distintas das já vigentes nas esferas federal e estadual, inovando em matéria de competência privativa da União.

Por outro lado, se analisarmos o PL sobre o foco da produção e consumo, inserido no inciso V do Art. 24 da Constituição Federal como de competência concorrente entre União e Estados e, apenas supletivamente aos Municípios quando houver interesse predominantemente local (Arts 30, I e II da Constituição Federal), verificamos que já existe a Lei Estadual nº 17.832, de 2023 que, ao consolidar a legislação sobre a defesa do consumidor, previu a mesma matéria deste PL quando nos seus Arts. 127 e 128 prevê a criação de cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

No <u>aspecto material e técnico</u>, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) determina diversas ferramentas, elencadas pelo Douto Parecerista, como o mecanismo "não me perturbe", sobre o assunto visando exatamente a proteção do consumidor.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de SP já reconheceu a inconstitucionalidade, de leis municipais que criaram regulamentações de atividades e matérias, considerando a ausência de interesse local que justificassem as normatizações das mesmas conforme os julgados também colacionados pelo Nobre Parecerista.

Em conclusão, o <u>PL padece de inconstitucionalidade formal orgânica</u> (art. 22, I, IV e XVI, competência privativa da União; e Art. 24, V, competência concorrente União/Estados), <u>inexistindo âmbito normativo que autorize a suplementação por meio de norma local</u> (art. 30, I e II, da CF), tendo em vista as normatizações Federais e Estaduais da matéria, e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela maioria simples, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 25 de novembro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360038003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 25/11/2024 12:31

Checksum: 8046E513AAF1D4E152E1DF151C12812F777831B129658DA20FFDDF4AFE7B0513

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 25/11/2024 14:59

Checksum: 27FDDFE4E5C034D278B1D6C1BC065C20BDB6922EEE1388992C069C21CF5AC322

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 25/11/2024 15:07

Checksum: D7F75A379829282C4737B6EBDC9C1DA30A104EF9DF65346318C576E40229A319

